

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Einstein Instituição de Ensino Ltda. – EPP		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.268, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Sapiens, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201717828		
PARECER CNE/CES Nº: 509/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.268, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade Sapiens, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.

Deve-se ressaltar que o curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, foi requerido em conjunto com outros 4 (quatro) cursos vinculados ao credenciamento: Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico.

Nesta perspectiva, convém transcrever trecho do Parecer Final da SERES pertinente ao credenciamento institucional, contido nos autos do Processo e-MEC nº 201717825:

[...]

I - DADOS GERAIS

Processo nº: 201717828.

Mantida: (19943) FACULDADE SAPIENS- SAPIENS.

Mantenedora: (1138) EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA.

CNPJ: 05.919.287/0001-71.

Curso (processo): CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO).

Código do Curso: 1417125.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, na oportunidade da avaliação in loco realizada no endereço da

sede da instituição, apresentou resultado satisfatório como Conceito Final, a partir das seguintes dimensões previstas no instrumento de avaliação:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,36</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>3,75</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,84</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O relatório de avaliação resultou em conceito insatisfatório para o seguinte indicador 1.4. Estrutura curricular e apresentou a seguinte justificativa:

1.4. Estrutura curricular.

Justificativa para conceito 2: o Componente Curricular “Libras” possui carga horária de 80 horas aula-relógio e é ofertado como componente curricular optativo no curso. As atividades possuem cunho teórico-metodológico que contemplam a Legislação sobre o ensino da Libras no Brasil, ou seja, o vocabulário em Língua Brasileira de Sinais. Considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária já descrita, mas não evidencia a articulação da teoria com a prática, bem como os mecanismos de familiarização com a modalidade a distância. (Grifo nosso)

Diante do exposto, apesar do conceito final satisfatório, constata-se que o curso não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (art. 4º da Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004 -Lei dos SINAES) para o pedido em análise, uma vez que, o indicador 1.4. Estrutura curricular, que obteve conceito 2, é indispensável para assegurar as condições mínimas para a oferta do curso de graduação na modalidade a distância. (Grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

Portanto, considerando o relatório de avaliação, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo. Apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foi atribuído conceito insatisfatório para um indicador de caráter determinante que comprova que o Projeto Pedagógico do curso não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

De toda sorte, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 444, de 10 de julho de 2020, da lavra do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, a Câmara de Educação Superior (CES), seguindo o encaminhamento proposto pelo Relator, não acolheu a sugestão da SERES. Ato contínuo, deferiu o credenciamento da Faculdade Sapiens com a respectiva autorização dos 5 (cinco) cursos pleiteados, inclusive com o curso de Ciências Contábeis, bacharelado, objeto do presente recurso:

[...]

Considerações do Relator

A instituição apresenta indicadores e eixos com conceitos muito bons, o que demonstra uma qualidade acima da média. A SERES emitiu parecer favorável à solicitação da requerente ensejando um parecer favorável.

II – VOTO DO RELATOR

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sapiens, com sede na Rua Paulo Freire, nº 4.767 B, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, **a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).** (Grifo nosso)*

Brasília (DF), 10 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

Entretanto, o Ministro de Estado de Educação, por meio da Portaria nº 356, de 1º de junho de 2021, acolhendo o proposto pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) no Parecer nº 00243/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, procedeu com a homologação parcial do Parecer CNE/CES nº 444/2020, nos seguintes termos:

[...]

PORTARIA Nº 356, DE 1º DE JUNHO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, em observância ao que estabelece o art. 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e o Decreto

nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Parecer nº 00243/2021/CONJURMEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - ConJur/MEC, resolve:

Art. 1º Homologar parcialmente o Parecer nº 444/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo eMEC nº 201717825. (Grifo nosso)

Art. 2º Fica credenciada, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a Faculdade Sapiens, com sede na Rua Paulo Freire, nº 4.767 B, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Pedagogia, licenciatura; e Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES. (Grifo nosso)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

Por ser elucidativo para o deslinde da matéria, transcrevo abaixo, em inteiro teor, o Parecer nº 00243/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

[...]

NUP: 00732.002518/2020-75

INTERESSADOS: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. - EPP

ASSUNTOS: HOMOLOGAÇÃO PARECER CNE.

I - Homologação do Parecer CNE / CES nº 444/2020;

II - Credenciamento da Faculdade Sapiens para oferta de cursos superiores na modalidade a distância;

III - Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

IV - Homologação Parcial. Necessidade de reexame pelo CNE quanto ao pedido de autorização para oferta do curso de ciências contábeis. Divergência com a SERES;

V- Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

I- DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE / CES nº 444/2020, cujo objeto é o pedido de credenciamento da Faculdade Sapiens para oferta de cursos na modalidade à distância, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP, juntamente com pedido de autorização de cursos superiores, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o número 201717825.

2. Compulsando a viabilidade do credenciamento da instituição interessada a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste

Ministério, por meio do Parecer Final de 08/07/2020, manifestou-se de forma favorável ao credenciamento da Faculdade Sapiens para oferta de curso superior na modalidade à distância, porém indeferiu o pedido de autorização para a oferta do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, in verbis:

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

(...)

Portanto, considerando o relatório de avaliação, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo. Apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foi atribuído o conceito insatisfatório para um indicador de caráter determinante, que comprova que o Projeto Pedagógico do curso não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade encaixados na legislação vigente.

3. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão do dia 10 de julho de 2020, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 444/2020, de relatoria do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, o qual foi favorável ao credenciamento da instituição, junto com a permissão para a oferta de cursos superiores, incluindo o curso de Ciências Contábeis, bacharelado, nos seguintes termos:

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sapiens, com sede na Rua Paulo Freire, nº 4.767 B, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Pasta e, ao serem apreciados por esta CONJUR/MEC, foram restituídos a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nos termos da Cota nº 04229/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 11 de setembro de 2020, para

manifestação técnica pertinente, notadamente sobre o deferimento ou indeferimento do curso de ciências contábeis, tendo em vista a divergência de entendimento com o CNE. (Grifo nosso)

5. Em resposta, a SERES encaminhou o Ofício nº 66/2021/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC no sentido de ratificar seu posicionamento favorável ao credenciamento EaD da instituição, bem como às autorizações vinculadas referentes aos cursos de Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico), Administração (Bacharelado), Pedagogia (Licenciatura) e Processos Gerenciais (Tecnológico); e contrário à autorização do curso de Ciências Contábeis (Bacharelado). (Grifo nosso)

Desta feitas os autos retornaram a essa CONJUR para manifestação definitiva.

É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

9. O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

*10. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.***

11. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infra-legais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

12. Feitas essas considerações, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos, *in verbis*:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

13. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

14. Na hipótese, após manifestação da secretaria competente favorável ao credenciamento EaD da instituição, bem como às autorizações vinculadas referentes aos cursos de Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico), Administração (Bacharelado), Pedagogia (Licenciatura) e Processos Gerenciais (Tecnológico); e contrário à autorização do curso de Ciências Contábeis (Bacharelado), o Conselho Nacional de Educação (CNE) decidiu, por unanimidade, pelo deferimento do pedido da Instituição, sem qualquer ressalva à autorização do curso de Ciências Contábeis, conforme Parecer CNE/CES nº 444/2020.

15. Em suas considerações, o Relator explicitou que: “A instituição apresenta indicadores e eixos com conceitos muito bons, o que demonstra uma qualidade acima da média. A SERES emitiu parecer favorável à solicitação da requerente ensejando um parecer favorável”, **sem contudo observar a ressalva quanto ao curso de ciências contábeis.**

16. Conforme entendimento da SERES, por meio do Ofício nº 66/2021/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC:

Ressalta-se que foi realizada a análise individualizada de autorização de cada curso superior, na modalidade EaD, especificamente quanto ao curso de Ciências Contábeis (Processo e-MEC 201717828) no qual, apesar do conceito final satisfatório, constatou-se que o curso não atendeu suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, uma vez que o indicador 1.4. Estrutura curricular obteve conceito 2, conforme previsão do inciso IV, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20, de 2017:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, a SERES ratifica seu posicionamento favorável ao credenciamento EaD da instituição, bem como às autorizações vinculadas referentes aos cursos de Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico), Administração (Bacharelado), Pedagogia (Licenciatura) e Processos Gerenciais (Tecnológico); e contrário à autorização do curso de Ciências Contábeis (Bacharelado). (Grifo nosso)

17. Sabe-se que o CNE tem a missão legal de aprimorar e consolidar a educação nacional de qualidade, sendo órgão apto a decidir questões de mérito técnico educacional, podendo entender pela viabilidade da concessão do ato autorizativo que inicialmente não atendia aos requisitos legais.

18. Ocorre que a reforma das decisões da SERES, tomadas com base nas avaliações do INEP e amparadas no regramento educacional, merecem ser efetivadas com base em fundamentação robusta, sólida e contextualizada do CNE, ancorada em normativo vigente, quiçá até baseada em números, dados do IBGE, ou de algum instituto de pesquisa reconhecido, de forma a comprovar com fatos e dados o contexto social da região, dos profissionais e estudantes envolvidos, para se demonstrar a razão pela qual merece prosperar a reforma da decisão, ainda que seja, por exemplo, pelo atendimento pela requerente, dos requisitos mínimos exigidos. Nesse passo, a contextualização social é necessária, desde que acompanhada das devidas diligências e esforços para a instituição alcançar um patamar mínimo necessário ao oferecimento de um bom curso, que proporcione a segurança, o desenvolvimento e o crescimento intelectual e pessoal dos alunos.

19. No caso em tela, a partir do conceito insatisfatório (conceito 2) para o seguinte indicador estrutura curricular, do curso de ciências contábeis, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios mínimos de natureza técnica, verificadas ao tempo da avaliação, consoante inciso IV, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que exige conceito maior ou igual a 3 (três) para esse indicador. (grifo nosso)

20. Outrossim, não é demais lembrar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a

garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

21. Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.

22. **Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, mas entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.**

23. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

24. Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.

25. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

26. **Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE^[1], manifestando-se quanto à superação das deficiências pela Requerente, especificamente em relação à autorização do curso de ciências contábeis.**(Grifo nosso)

27. **Quanto aos demais pontos, considerando que há convergência de entendimento entre a SERES e o CNE, não verificam-se óbices para homologação. Desta feita, esta CONJUR sugere a homologação parcial do Parecer CNE/CES nº 444/2020, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, devendo ser submetido ao reexame do CNE apenas a questão relativa à autorização do curso de ciências contábeis, conforme supra esclarecido. (grifos no original)**

28. Ressalta-se que essa Consultoria já teve a oportunidade de se manifestar sobre a possibilidade de homologação parcial dos pareceres do CNE, em consulta

formalizada pelo Gabinete do Ministro de Estado da Educação, consoante PARECER n. 00654/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

29. *Naquela ocasião, os seguintes entendimentos foram firmados:*

a) É possível a homologação parcial de parecer proferido pelo CNE, por parte do Ministro de Estado da Educação, considerando a falta de previsão expressa na legislação?

A nosso ver, sim. Em que pese o silêncio das normas que tratam do assunto a respeito de expressa previsão da homologação parcial, entende-se que, numa interpretação teleológica das normas, há tal permissivo.

Com visto anteriormente, as deliberações do CNE dependem de homologação ministerial, como condição de eficácia, para produção dos seus efeitos. Todavia, a norma faculta ao Ministro de Estado da Educação promover a restituição, motivada, dos autos àquele Colegiado para reexame, por razão de direito ou de mérito administrativo.

Ocorre que uma mesma manifestação do CNE pode deter aspectos que se coadunam perfeitamente com os normativos postos e ao interesse público preponderante, bem como deter questões controversas que conduzam a necessidade de uma nova apreciação por parte daquele Colegiado. Diante dessa possível situação, de em uma mesma deliberação haver questões que imponham tratamento diferenciado (homologação e reexame), não se revela razoável, tampouco eficiente, que se adote a literalidade da norma, para se devolver a matéria integralmente à nova deliberação do CNE, o que poderia prejudicar e/ou retardar a adoção de providências necessárias que estariam aptas para produção de efeitos, por estarem adequadas aos normativos postos e em plena sintonia com o interesse público.

Ora, não se pode olvidar que dentre os princípios do processo administrativo enunciados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se aplica subsidiariamente aos processos de competência desta Pasta, estão o da razoabilidade, do interesse público e o da eficiência, os quais pressupõem que toda atuação administrativa deve se pautar sempre no bom senso, prudência, moderação, em atitudes adequadas e coerentes, para o atendimento ao interesse público, com presteza e perfeição.

Nesta toada, entende-se que, a partir de avaliação acerca dos prejuízos ao interesse público de uma devolutiva integral da matéria ao CNE, os normativos atinentes à matéria, permitem uma interpretação no sentido de ser cabível a homologação parcial de uma deliberação do Conselho Nacional de Educação pelo Ministro de Estado da Educação, desde que por decisão devidamente fundamentada.

b) Em caso positivo, como deve ser operacionalizada a homologação parcial de parecer do CNE, por parte do Ministro de Estado da Educação?

Primeiramente, percebe-se que os normativos que tratam do reexame pelo CNE não impõem um dever ao Ministro de Estado da Educação para fazê-lo, como uma espécie de reexame obrigatório da matéria, mas sim prevêm uma possibilidade, uma faculdade posta à avaliação do titular desta Pasta para que, se entender pertinente, motivadamente, submeta a questão à nova

apreciação do Colegiado, a partir de novos fundamentos de fato e/ou de direito que entenda capazes de influir na decisão daquele Colegiado.

Note-se que o legislador ordinário conferiu ao titular desta Pasta a avaliação acerca da pertinência de se utilizar do instrumento do reexame ou não, no caso concreto, não tendo, por conseguinte, previsto um “ reexame necessário” àquele Colegiado.

Ocorre que, a meu ver, como forma de prestigiar o trabalho e também considerando a competência e expertise daquele Colegiado, convencionou-se a submeter para reexame as deliberações do CNE, em todas situações em que sejam identificadas questões de direito ou de mérito administrativo controversas. Tal prática visa a oportunizar ao CNE uma novel análise, sob a ótica dos novos fundamentos levantados por esta Pasta, oportunizando, por conseguinte, uma reavaliação daquilo que foi anteriormente decidido pelo órgão de representação da sociedade.

No que toca especificamente à operacionalização da homologação parcial, entendo que podem ser identificadas duas situações: quando a matéria ainda não foi submetida à reexame pelo CNE e quando a matéria retornou à apreciação do Ministro de Estado da Educação já em sede de reexame.

Na primeira situação, considerando o permissivo legal de reexame, fundamentado ao CNE, que prestigia a competência daquele Colegiado para deliberar originariamente sobre a questão a ele posta, entendo que se deve efetuar a homologação parcial, via despacho ministerial ou portaria, conforme o caso, da parte em que não há controvérsia entre os órgãos e, quanto a outra parte, deva-se submeter a sua reanálise pelo CNE, via ofício, conforme encerra o comando prescrito no artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Já na segunda situação, considerando que já foi oportunizado ao CNE uma nova avaliação da matéria, considerando os fundamentos apresentados por esta Pasta, entendo que se deva proceder à homologação parcial, mediante despacho ou portaria, conforme o caso, deixando-se, portanto, de homologar a parte em que persiste a controvérsia, em decisão que deverá trazer seus pressupostos de fato e de direito.

30. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

31. Ante todo exposto, opina-se pela homologação parcial do Parecer CNE/CES nº 444/2020, objeto destes autos, pelo senhor Ministro de Estado da Educação, nos termos da minuta de Portaria anexa, e, concomitantemente, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, propõe-se à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 444/2020, especificamente em relação à autorização

concedida para o curso de ciências contábeis requerido pela Faculdade Sapiens, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 06 de abril de 2021.

DÉBORA LARA SOMAVILLA
ADVOGADA DA UNIÃO

Em face da decisão da autoridade ministerial, a SERES exarou a Portaria nº 1.268, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de novembro de 2021, ato este que contém expressamente o indeferimento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado. Ato contínuo, em 16 de dezembro de 2021, a Einstein Instituição de Ensino Ltda. – EPP interpôs recurso.

Em sua defesa, a recorrente traz o seguinte arrazoado, *in verbis*:

[...]

DOS FATOS

Preliminarmente insta consignar que em decorrência do indeferimento da autorização do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis pleiteado pela Faculdade Sapiens, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, vimos por meio deste instrumento interpor o presente recurso que tem por objetivo a obtenção do voto, decisão e parecer favorável desta Câmara de Educação Superior para o oferecimento regular do curso.

*Desta forma, em consonância com os princípios da celeridade e da economicidade processuais que, em conjunto, buscam traçar melhores caminhos e ajudam a evitar a duração excessiva do processo, dentre outras consequências, bem como considerando que a celeridade constitui parte importante do acesso à justiça, visando portanto obter o maior resultado com o mínimo de esforço, **no caso sob exame entendemos que, o que de fato levou ao indeferimento do pedido, foi uma sucessão de equívocos de todas as partes envolvidas na tramitação do processo, visto que ao analisar todos os movimentos processuais até o momento.***

[...]

*Note-se que o que de fato serviu de base para o indeferimento da autorização do curso, foi a **não identificação de evidência da articulação da teoria com a prática, bem como os mecanismos de familiarização com a modalidade a distância**, por parte dos avaliadores ad-hoc Leandro Petarnella (21361183829) e a Ponto focal da comissão, Cristina Keiko Yamaguchi (49036041953).*

É preciso trazer ainda para o conjunto de informações a serem consideradas neste recurso, que o referido processo faz parte de um projeto de Credenciamento EaD da Faculdade Sapiens. Credenciamento este que foi pleiteado juntamente com a autorização de outros 04 cursos e inclusive já foi objeto de parecer deste douto conselho (PARECER CNE/CES Nº: 444/2020).

[...]

A articulação da teoria com a prática

Uma vez que todos os cursos acima e o curso em tela fazem parte do mesmo projeto baseado no Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Sapiens, é preciso trazer a baila deste recurso alguns pontos que elucidam uma das questões não evidenciadas pelos avaliadores ad-hoc do curso de Ciências Contábeis.

Na página 42 do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI fica claro e evidente que uma das formas de articular a teoria e a prática do conhecimento para a Faculdade Sapiens, são os projetos pedagógicos e disciplinares que adotam atividades extracurriculares.

Ainda considerando o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI da Faculdade Sapiens (ANEXO), na página 45, fica claro e evidente que, fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão é um dos princípios da Faculdade Sapiens assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes.

Considerando agora o Projeto Pedagógico dos Cursos - PPCs da Faculdade Sapiens, existem outros elementos que promovem a articulação da teoria com a prática. Como exemplo, citamos o trabalho de conclusão do curso, os estágios e as práticas extensionistas, todas explicitadas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Bacharelado em Ciências Contábeis (ANEXO).

Os mecanismos de familiarização com a modalidade a distância.

Em relação aos mecanismos de familiarização com a modalidade a distância é preciso esclarecer que existe claramente uma componente curricular especialmente voltada para questão: Introdução à Educação a Distância - EaD. Isto por si só já demonstra a preocupação da Faculdade Sapiens em proporcionar mecanismos de familiarização com a modalidade a distância. Não obstante, é preciso considerar que utilizamos uma das maiores e melhores plataformas do mercado - A Blackboard - que tem como premissa proporcionar uma ótima experiência do usuário com os mecanismos de interações a distância.

Por fim, para restar claro e evidente que atendemos plenamente todos os pontos que os avaliadores ad-hoc do curso em tela utilizaram para nos conceituar de maneira insatisfatória, causando assim o indeferimento da autorização do curso, gostaríamos de acrescentar as justificativas feitas em relação ao mesmo indicador, porém avaliados por outros avaliadores ad-hoc nos demais cursos do mesmo projeto de Credenciamento EaD da Faculdade Sapiens.

São eles:

*“Ademais, constata-se que a carga horária do curso atende às Diretrizes Nacionais Curriculares e estão definidas em horas-relógio. **Depreende-se da análise do PPC que a estrutura curricular** do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais **contempla** a flexibilidade curricular nas disciplinas tópicos especiais, nas atividades interdisciplinares (AIVS), nas atividades de extensão, na **articulação da teoria com a prática** e na diversidade e acessibilidade metodológica, pedagógica e atitudinal e do mesmo modo há a articulação da interdisciplinariedade entre a teoria e prática através de ferramentas de ensino e aprendizagem, atividades práticas - Atividades Interdisciplinares Virtuais e no “Peer Instruction”*

*Texto retirado da justificativa para o **conceito 4** no indicador Estrutura Curricular - Relatório de avaliação do curso de Tecnológico em Processos Gerenciais.*

“... No projeto também constam evidências de atividades que serão correlacionados à teoria x prática. Apresenta a disciplina de Libras como optativa e no primeiro período apresenta a disciplina de introdução à educação a distância...”

*Texto retirado da justificativa para o **conceito 3** no indicador Estrutura Curricular - Relatório de avaliação do curso de Tecnológico em Gestão de Recursos Humanos.*

“... A estrutura curricular do curso prevista no PPC propõe uma perspectiva da educação continuada, como uma realidade dinâmica, flexível, propiciando a integração da teoria e da prática, o diálogo entre as diferentes ciências e saberes, e as atividades facilitadoras da construção de competências. A estrutura curricular seguiu os princípios de: a) flexibilização, b) interdisciplinaridade, c) contextualização e d) acessibilidade. Evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação, apresentando nesse contexto elementos comprovadamente inovadores como por exemplo as metodologias ativas de ensino e aprendizagem, baseada em problemas e atividades práticas profissionais.”

*Texto retirado da justificativa para o **conceito 5** no indicador Estrutura Curricular - Relatório de avaliação do curso de Licenciatura em Pedagogia.*

“De acordo com o PPC 2018 (p. 22), a estrutura curricular proposta para o curso considerou a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica e a compatibilidade da carga horária total do curso. O percurso formativo proposto evidencia a articulação da teoria com a prática. A partir da matriz curricular será possível verificar a oferta de disciplina de Libras em caráter optativo e os mecanismos de familiarização com a modalidade a distância, além de mostrar a articulação entre os componentes curriculares e apresentar elementos inovadores.

*Texto retirado da justificativa para o **conceito 4** no indicador Estrutura Curricular - Relatório de avaliação do curso de Bacharelado em Administração.*

DO DIREITO

*Inicialmente, convém trazer à baila a doutrina preconizada à luz dos princípios da **eficiência, economicidade e razoabilidade**, estes que são os alicerces norteadores da Administração Pública e de observância obrigatória.*

O princípio da eficiência está previsto expressamente no caput do art. 2º da Lei nº. 9.784/99. Sob o ponto de vista do processo administrativo, o princípio da eficiência implica em celeridade processual. Não deve haver portanto a demora demasiada na prática dos atos processuais e na conclusão do processo.

É dever da Administração rejeitar a prática de atos desnecessários, protelatórios e zelar pela observância dos prazos processuais, bem como praticar os atos que lhe competem.

Também está relacionado com o princípio da eficiência o princípio da economia processual, que determina que não sejam praticados atos processuais desnecessários, ou seja, agindo com o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo de emprego possível de atividades processuais.

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente levando em consideração as circunstâncias de cada processo administrativo.

Portanto nesse sentido, de forma preliminar é necessário pontuar que embora anexamos junto a este recurso tanto o PDI, quanto o PPC, neste recurso para comprovar os fatos apresentados, ressaltamos que isso, por si só, acaba sendo irrelevante, visto que tal juntada seria meramente uma repetição do que já foi demonstrado em fase de avaliação do Inep, não trazendo nada de novo a ser observado por este conselho.

Desta forma, optamos neste momento trazer à luz do processo que, por mais que este Douto Conselho ainda entenda que tenha ocorrido algum equívoco durante a avaliação por parte da Faculdade Sapiens em evidenciar e deixar claro os fatos apresentados aqui, indeferir este processo significa ir de encontro aos princípios da celeridade, razoabilidade e economicidade processual, que vale dizer, norteiam os processos administrativos, não apenas porque as evidências existem, mas também porque elas poderão ser novamente aferidas durante o processo de Reconhecimento do Curso.

Cabe frisar que a consequência de tal indeferimento é de fato um alongamento do lapso temporal a ser despendido para um novo protocolo de autorização de curso. Protocolo este que nos levaria a novos custos de todas as partes envolvidas (IES e MEC), mas principalmente, ao custo social advindo da espera e falta deste curso pela sociedade de Porto Velho.

DOS PEDIDOS

*Por fim, diante de tudo quanto exposto e pelas razões de fato e de direito aqui elucidadas e a partir das constatações relatadas que norteiam os princípios da celeridade, razoabilidade e economicidade do processo, vem a solicitante, por meio deste instrumento, requerer a esta Câmara de Educação Superior pela **aprovação do pedido, do processo e-MEC de nº 201717828 para vias de autorização do curso de Ciências Contábeis (EaD)** evitando assim um novo processo no sistema e-MEC.*

A despeito do pedido de reforma da Portaria SERES nº 1.268/2021 e, obviamente, do deferimento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, sob o caso concreto recaem circunstâncias específicas e complexas. Ao vasculharmos o transcorrer processual, emergiu o Parecer CNE/CES nº 624, de 11 de novembro de 2021, de lavra do Conselheiro Alysson Massote Carvalho. O aludido ato teve por objeto justamente a deliberação do mérito sobre o reexame parcial suscitado pelo Ministro de Estado da Educação, no bojo do Parecer CNE/CES nº 444/2020, diante dos fundamentos apontados pela douta Conjur/MEC, nos termos acima transcritos.

Ato contínuo, em consulta ao Parecer CNE/CES nº 624/2021, depreende-se que a análise proferida pelo Relator se concentrou justamente no indeferimento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado para oferta na modalidade EaD, que vem a ser justamente a matéria do presente recurso. Naquela oportunidade, assim se manifestou o Conselheiro Alysson Massote Carvalho, *litteris*:

[...]

Considerações do Relator

Não obstante ter sido identificado eventual equívoco quanto ao conceito atribuído ao indicador 1.4 do relatório do Inep, diante das informações apostas no Ofício nº 0772072/2021/CTAA-INEP, consoante o fluxo processual estabelecido pelos Órgãos Reguladores da Educação Superior, prevalece o posicionamento da SERES. A partir do exposto acima, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma parcial do Parecer CNE/CES nº 444, de 10 de julho de 2020, e manifesto-me desfavorável à autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria oferecido pela Faculdade Sapiens, com sede na Rua Paulo Freire, nº 4.767 B, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado. (Grifo nosso)

Brasília (DF), 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

Não obstante, devemos informar que o Parecer CNE/CES nº 624/2021 foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação, por intermédio do Despacho publicado no DOU, em 6 de janeiro de 2022, Seção 1, página 18, configurando o trânsito em julgado na esfera administrativa, sobretudo em função de o Conselho Nacional de Educação (CNE) não comportar a prerrogativa de se manifestar como instância reparadora de atos do Ministro de Estado da Educação.

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Conforme o descrito acima, o ato de homologação do Parecer CNE/CES nº 624/2021 gerou como consequência lógica o indeferimento definitivo do pleito em análise. Conforme o

exposto acima, a Câmara de Educação Superior não é instância revisional de atos emanados pelo Ministro de Estado da Educação.

Assim, com fulcro na legislação administrativa e regulatória, o recurso em comento sequer é admissível, pois não atende ao espectro da competência adequada deste Colegiado para analisá-lo.

A partir destas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, não conheço do presente recurso e, assim, mantenho a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.268, de 18 de novembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ofertado pela Faculdade Sapiens, com sede na Rua Paulo Freire, nº 4.767 B, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de julho de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente